

ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria referente ao Projeto de Lei nº 062/2024, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Lucas Cordeiro, que cria a semana municipal de conscientização e prevenção ao HPV (papilomavírus humano). É o relatório.

2. Fundamentação

A proposição foi devidamente instruída com justificativa, conforme dispõe o art. 192, § 2º, do Regimento Interno desta Câmara.

2.1. Competência legislativa

Nos termos da justificativa, o projeto tem como objetivo “combater a falta de conhecimento da população sobre os riscos do vírus, bem como ampliar a cobertura vacinal e promover práticas preventivas”. Logo, diz respeito à defesa da saúde, competência legislativa concorrente a todos os entes federativos, na forma do art. 24, inc. XII c/c art. 30, inc. II, ambos da Constituição Federal.

Além disso, considerando que o projeto cria data comemorativa de conscientização, verifica-se que envolve matéria de interesse local para fins de exercício da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal; artigo 358, inc. I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; e art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica de Paraty.

2.2. Iniciativa para deflagrar o processo legislativo – inconstitucionalidade do art. 3º

A iniciativa deste projeto – criação de data comemorativa – segue o disposto no art. 41 da Lei Orgânica de Paraty e art. 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno desta Edilidade, cabendo, em regra, a qualquer vereador. Matéria de iniciativa geral inerente ao mandato legislativo.

Contudo, necessário chamar atenção à redação do art. 3º:

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e outras entidades afins, serão responsáveis pela coordenação das atividades da campanha, podendo firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas.

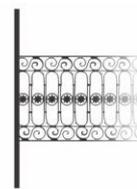
O dispositivo envolve atribuições de órgãos do Poder Executivo (Secretarias Municipais), atividade típica de gestão, portanto, sujeita à iniciativa do Chefe do respectivo Poder, conforme preceitua o art. 43, inc. III, da Lei Orgânica de Paraty:





Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



*Art. 43 – São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as Lei que disponham sobre:
III – criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** ou Departamentos
equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

Com isso, há violação ao art. 43, inc. III, da Lei Orgânica de Paraty, bem como afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, **recomenda-se** a supressão do art. 3º para que não incorra em **vício de iniciativa – inconstitucionalidade parcial**.

2.3. Conteúdo do projeto

Em relação ao aspecto material, inexistente óbice jurídico para a tramitação e aprovação do projeto, tendo em vista que os artigos 6º e 196 da Constituição Federal asseguram a todos o direito à saúde, na qualidade de direito social, e determinam que é um dever estatal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

2.4. Correção do texto

Para fins de adequação do texto à técnica legislativa e manutenção da ordem lógica das disposições normativas, conforme determina o art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, **recomenda-se** a correção do erro material contido no último artigo, considerando que pulou o sexto (6º), conforme transcrito abaixo:

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar essa lei no que lhe couber.

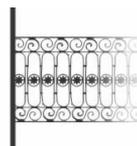
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

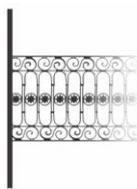
2.5. Norma de natureza autorizativa

No tocante ao art. 5º deste projeto, pode haver entendimento de que possui natureza autorizativa, tendo em vista que carrega o verbo “poder”, dando o sentido de permissão:

*Art. 5º - O Poder Executivo **poderá** regulamentar essa lei no que lhe couber.*

Norma autorizativa é aquela que autoriza o Poder Executivo a tomar providência de índole administrativa, para a qual não depende de autorização legislativa prévia, salvo quando houver exigência expressa na Lei Orgânica ou Constituição Federal. O caso em apreço envolve o exercício do poder regulamentar, que naturalmente não se sujeita à autorização prévia.





O entendimento majoritário no âmbito do STF (Representação nº 686-GB e ADI nº 2721/ES), do TJ-RJ (ADI 0033512-96.2005.8.19.0000), bem como da Câmara dos Deputados (súmula nº 1 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) é no sentido de que implica em usurpação de competência, tendo em vista que os Poderes são autônomos, nos termos do art. 2º da Constituição Federal.

Para evitar tal entendimento, **recomenda-se** que a redação seja genérica, sem apresentar ordem ou autorização ao Poder Executivo, por exemplo: “Compete ao Poder Executivo regulamentar essa lei no que couber”; ou “O Poder Executivo regulamentará essa lei no que couber”.

3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, opino:

- a) pela **INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL** em razão do vício de iniciativa e violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes contido na redação do art. 3º, recomendando-se a supressão deste dispositivo.
- b) pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** em relação aos demais aspectos jurídicos formais e materiais do Projeto de Lei nº 062/2024, desde que observadas as recomendações discorridas na fundamentação, quais sejam: (i) supressão do art. 3º; (ii) correção da numeração dos artigos; (iii) modificação do texto do art. 5º.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar potencial ofensa à legislação vigente, ressalvada ainda a análise pelas Comissões Regimentais, assegurada a soberania do Plenário para análise e deliberação quanto ao seu mérito. É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 13 de novembro de 2024.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 300022

